



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Da Sra. Júlia Zanatta)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, na forma estabelecida no artigo 310, para a realização de audiência custódia. ....

.....  
.....”(NR)

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a participação do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, que poderá ocorrer por videoconferência, o juiz deverá,

Apresentação: 07/02/2023 11:11:38.603 - MESA

PL n.321/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970  
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236135859700>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

fundamentadamente: .....

.....

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente o Código de Processo Penal prevê a necessidade de realização da audiência de custódia constante do art. 310 com a presença do acusado, sem possibilitar a realização da referida audiência por meio virtual.

Ocorre que, com o advento da pandemia de covid-19, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 357 de 26/11/2020, que possibilitou a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não fosse possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

Posteriormente, contudo, a referida Resolução foi revogada pela Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022.

Entretanto, é preciso reconhecer que a realização das audiências de custódia por videoconferência se provou uma medida em perfeita consonância com as demais previsões legais, especialmente com os direitos humanos e com a preservação da segurança física do detido.

Além disso, preservando-se os direitos do acusado, o princípio da eficiência na Administração Pública, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, estabelece que o Estado deve buscar, na realização do interesse público, uma atuação com o melhor custo-benefício para a sociedade, primando por um serviço de qualidade e eficácia e evitando-se, ao máximo, o desperdício de recursos.

Nesse sentido, considerando que todo custodiado, após preso e antes de adentrar qualquer estabelecimento prisional, passa pelo exame de corpo de delito junto à Polícia Científica do Estado ou respectivo órgão competente, que é devidamente registrado e encaminhando via e-mail ao Fórum da comarca

Apresentação: 07/02/2023 11:11:38.603 - MESA

PL n.321/2023





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Apresentação: 07/02/2023 11:11:38.603 - MESA

PL n.321/2023

competente, não há necessidade de que a audiência de custódia seja realizada de forma presencial.

Ao contrário, a experiência do ocorrido com estas audiências durante a pandemia comprova que a sua realização por videoconferência, além de preservar a integridade física do próprio acusado e também dos agentes públicos que se arriscam no transporte do indivíduo até a audiência, possibilita uma utilização mais eficiente dos recursos humanos disponíveis pelas forças policiais.

A esse respeito, aliás, é de amplo conhecimento o baixo efetivo policial em vários estados do Brasil para a realização de suas atividades fins, isso sem mencionar também a falta de recursos humanos nos tribunais de justiça, o que prejudica o andamento dos serviços relacionados à execução penal.

Desta forma, apresenta-se o presente Projeto de Lei com a finalidade de facultar a realização da audiência de custódia em formato virtual, preservando-se os interesses e direitos de todos os envolvidos e, ainda, possibilitando a prestação pelo Estado de um serviço público mais ágil e eficiente.

Com base no exposto, com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposta, conclamo o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em , de de 2023.

**Deputada Júlia Zanatta  
PL/SC**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970  
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236135859700>



\* C D 2 3 6 1 3 5 8 5 9 7 0 0 \*